**(221/2025-E)**

**EMENTA**: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Pedido de Providências.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra sentença que determinou o arquivamento de pedido de providências, sem instauração de processo disciplinar contra delegatária de serventia extrajudicial.

II. **Questão em Discussão**

2. Discute-se se há indícios de falha na lavratura de procuração por pessoa internada em UTI, sem condições de manifestar sua vontade, e se isso justifica a instauração de processo administrativo disciplinar contra a titular do cartório.

III. **Razões de Decidir**

3. Há indícios de incapacidade do outorgante, conforme laudo médico, que dá conta de que ele estava "*em delirium*" no momento da lavratura da procuração.

4. Não há menção no ato de que ele foi lavrado em diligência.

5. Apesar de ter tomado conhecimento posterior a respeito de laudo médico indicando vício de vontade, a delegatária não comunicou à Corregedoria Permanente sobre a possível irregularidade da procuração.

IV. **Dispositivo e Tese**

6. Recurso provido, com a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar contra a titular do cartório.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 1330A41.*

*Tese de julgamento:* 1. Havendo indícios razoáveis de falhas graves na lavratura de ato notarial, justifica-se a instauração de processo administrativo disciplinar contra a delegatária de serviço extrajudicial.

**Legislação Citada:**

- Lei nº 8.935/94, art. 31, incisos I e II.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 42/49, por meio da qual a MM. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] não vislumbrando providência censório-disciplinar a ser adota, determinou o arquivamento do pedido de providências.

Sustenta o recorrente, em resumo, que: a delegatária não agiu de forma diligente por ocasião da lavratura da procuração outorgada; o fato de o outorgante ter 82 anos e estar internado em unidade de terapia intensiva exigiam atenção especial; constatado que o outorgante não tinha condições de manifestar sua vontade, o responsável pelo ato deveria ter se recusado a lavrá-lo; a Oficial, tomando ciência dos indícios da incapacidade do outorgante, não comunicou o ocorrido à Corregedoria Permanente. Ao final, pede a reforma da sentença, com a determinação de instauração de processo administrativo contra a titular do cartório (fls. 63/68).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 1330A41.

recurso (fls. 78/79).

**É o relatório.**

O pedido de providências teve início por provocação da MM. Juíza da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital, unidade judicial perante a qual tramita o pedido de interdição de G. V. N. (autos nº [redacted]

G. V. N, em 23 de outubro de 2024 (fls. 14), cinco meses antes da decisão que lhe nomeou curador provisório em processo de interdição (fls. 2/4), outorgou procuração a A. L. Z.

A MM. Juíza da Família, ao tomar conhecimento de laudo médico dando conta de que na data da lavratura do ato, G. V. N. estava internado em Unidade de Terapia Intensiva havia mais de um mês, sem previsão de alta, em estado grave, sem condição de praticar atos da vida civil, pois "*em delirium*" (fls. 7), comunicou o ocorrido à Corregedoria Permanente do Cartório em que o ato foi lavrado.

Após a oitiva da delegatária e do Ministério Público, a MM. Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos não vislumbrou falta a ser apurada e determinou o arquivamento do pedido de providências. Na mesma decisão, a MM. Juíza determinou o bloqueio preventivo da procuração outorgada por G. V. N e a remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime.

O Ministério Público, que já havia opinado pela instauração de processo disciplinar contra a titular do cartório (fls. 38/40), interpôs o presente recurso.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 1330A41.*

E salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tem razão o Ministério Público em sua insurgência

Com efeito, como ponderado no recurso, há elementos suficientes a indicar falhas cometidas na lavratura do ato a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Há indícios razoáveis de que a procuração foi outorgada por pessoa que não tinha condições de fazê-lo. Nesse sentido o laudo médico de fls. 7, que, como se viu, atesta que, no dia da lavratura, o outorgante estava "*em delirium*" que consiste em um estado de confusão mental agudo, que afeta memória, atenção, comportamento e nível de consciência.

Além disso, o procurador que solicitou a lavratura do ato, as testemunhas e a pessoa que assinou a procuração a rogo (fls. 14/16) não são parentes do outorgante. Trata-se de mais uma circunstância que deveria ter aumentado o nível de cautela do escrevente responsável pelo ato.

Note-se que G. V. N. outorgou a A. L. Z poderes amplos em relação a seu patrimônio. De acordo com a procuração, A. L. Z , entre outros poderes, estava apto a sacar o benefício previdenciário de titularidade de G. V. N, vender seus bens e representá-lo perante qualquer órgão público.

Se não bastasse, em um caso bastante delicado, não constou no ato notarial que sua lavratura se deu em diligência. Essa falha foi admitida pela própria delegatária (fls. 13), que alega que seu escrevente esteve no Hospital Santa Catarina para a lavratura.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 1330A41.*

Finalmente, noticiada a existência do laudo que indicava a irregularidade da procuração, a titular se limitou a informar que apenas sua revogação resolveria o problema. Ou seja, ao invés de tentar solucionar problema que aparentemente criou, a delegatária defendeu a regularidade da procuração e sequer informou a Corregedoria Permanente sobre o ocorrido. Nesse ponto, até mesmo a r. sentença de arquivamento reconheceu que a titular do cartório, considerando o laudo apresentado que indicava vício de vontade, deveria, por prudência, ter levado o fato conhecimento da Corregedoria Permanente para eventuais providências (fls. 48).

Temos, portanto: procuração com amplos poderes outorgada por pessoa internada em UTI em favor de sujeito que não é familiar seu, com indícios razoáveis de que o outorgante não tinha condições de entender o que se passava; ato feito em diligência como afirma a própria titular com expressa menção de que a lavratura se deu na sede do cartório; falta de comunicação à Corregedoria Permanente a respeito de laudo médico apresentado por familiar dando conta de que a procuração provavelmente é nula.

Desse modo, parece prudente a instauração de processo administrativo para análise das condutas da delegatária, que, em tese, podem caracterizar as infrações disciplinares previstas nos incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro) do artigo 31 da Lei nº 8.935/94.

Ante o exposto, o parecer sugere, respeitosamente, que seja reformada a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo da 2ª Vara de

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 1330A41.*

Registros Públicos da Capital instaurar o procedimento administrativo cabível, a fim de apurar a prática de eventuais faltas disciplinares.

*Sub censura*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA**

**Juiz Assessor da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 1330A41.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 17 de junho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0010933-52.2025.8.26.0100**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso administrativo para reformar a decisão de primeiro grau, determinando ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital a instauração de procedimento disciplinar para apuração da eventual prática de faltas disciplinares pela delegatária.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0010933-52.2025.8.26.0100 e o código 13377FC.*